

**DIREITOS FUNDAMENTAIS DA VIDA E MORTE DIGNA.
Caso concreto de DAVID GOODALL**

**FUNDAMENTAL RIGHTS OF LIFE AND DEATH DIGNA.
DAVID GOODALL case study**

Leyde Aparecida Rodrigues dos Santos¹
Zeima da Costa Satim Mori²

Resumo: O presente estudo faz uma análise sobre aspectos jurídicos do suicídio assistido, com comentários as outras espécies de morte digna, a luz do entendimento doutrinário jurídico. Faz uma abordagem sobre o assunto na visão filosófica, religiosa e médica. Com base no caso concreto do cientista David Goodall de 104 anos, que não tinha nenhuma doença grave ou terminal, mas alegava que já havia vivido o suficiente e que sua qualidade de vida estava aquém do que ele gostaria. Existem discussões sobre o tema, mas a prática não é permitida por muitos países, incluindo o Brasil, que entende tratar-se de crime de induzimento ao suicídio previsto no artigo 122 do Código Penal Brasileiro.

Palavras-chave: Suicídio assistido. Direito. Morte digna. Espécies de morte digna. Vida.

Abstract: The present study makes an analysis on legal aspects of assisted suicide, with comments the other species of dignified death, in light of legal doctrinal understanding. It takes an approach on the subject in the philosophical, religious and medical view. Based on the concrete case of the 104-year-old scientist David Goodall, who had no serious or terminal illness, but claimed that he had lived long enough and that his quality of life was short of what he would like. There are discussions on the subject, but the practice is not allowed by many countries, including Brazil, which considers it to be a suicide-inducing crime under article 122 of the Brazilian Penal Code.

Keywords: Assisted suicide. Right. Worthy death. Species of worthy death. Life.

¹ Advogada. Mestre e pesquisadora no Programa de Mestrado em Concretização dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos no Centro Universitário Salesiano/SP. audmed2008@hotmail.com

² Advogada e atuante pelo Convênio da Assistência Judiciária, nas áreas: Cível e Infância (1999). Assistente Jurídico no Núcleo de Prática Jurídica do Unisal, U-E de Lorena/SP, com experiência em Direito de Família e Direito do Consumidor (2001). Mestre e pesquisadora no Programa de Mestrado em Concretização dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos no Centro Universitário Salesiano/SP. zeimasatim@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

“Lamento profundamente ter chegado a esta idade”. A frase precedente é do cientista mais velho da Austrália David Goodall³, editada na matéria de Lindsey Bever do jornal eletrônico *The Washington Post*⁴ de 30 abril de 2018, intitulada: “Um cientista acaba de fazer 104 anos. Seu aniversário é morrer.”.

Enquanto ouvia em silêncio *Happy birthday to you* de seus familiares, ao apagar as velinhas de 104 anos de idade, fez seu pedido: “Não, eu não estou feliz. Eu quero morrer... Não é triste, particularmente. O que é triste é se alguém é impedido⁵”.

O que fazer ou pensar diante de alguém com plena capacidade intelectual, sem padecer em estado terminal e que tenha como único desejo, a morte ou o direito ao suicídio assistido. Ora, embora a pessoa humana seja um ser designado a morrer, o medo da morte se torna um dos sentimentos mais profundos e aterrorizantes do ser.

Figura nesse estudo, o direito de morrer por opção, com base na matéria da jornalista Bever e do desejo de David Goodall que aos 104 anos considera a intenção de morrer como ato natural e não sombrio.

Ressalta ainda, a interdisciplinaridade entre as ciências: médica, bioética, sociológica, filosófica e jurídica a partir de um procedimento que envolve o “adeus à vida” da pessoa humana por opção.

A metodologia utilizada envolve a análise de prescrições normativas jurídicas, fazendo menção a vários dispositivos legais e revisões doutrinárias.

Por derradeiro, indaga sobre a possibilidade de o ordenamento jurídico brasileiro estar preparado para tutelar com devido respeito, à vontade do ser humano de ter a liberdade para usar o resto de sua vida como assim desejar.

³ David William Goodall nasceu na Austrália em 04 abril de 1914. Foi botânico e ecologista australiano. Foi influente no desenvolvimento inicial de métodos numéricos em ecologia, particularmente no estudo da vegetação. Disponível em: < https://pt.wikipedia.org/wiki/David_Goodall > Acesso em: 02 mai. 2018.

⁴ Disponível em: < <https://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=https://www.washingtonpost.com/news/to-your-health/wp/2018/04/30/a-scientist-just-turned-104-his-birthday-wish-is-to-die/&prev=search> > Acesso em: 02 mai. 2018.

⁵ Tradução nossa. Texto original: “No, I’m not happy. I want to die.... It’s not sad, particularly. What is sad is if one is prevented.”.

1. A vida e sua terminação

Afinal, o que é vida? Embora exista uma obviedade no sentido da palavra, o conceito ancora diferentes concepções em diversas ciências.

Pela visão filosófica, concebida por Aristóteles em sua obra “*De anima*”, a vida está relacionada com a alma, ou seja: “Aquilo que possui alma se distingue daquilo que não possui alma pela vida”. Na visão aristotélica o que se permite identificar se uma coisa é viva ou não, concentra-se nas “funções vitais dos vários tipos de seres”. Aristóteles ‘*De anima*’ (apud DE ANDRADE MARTINS & MARTINS, 2007, p.407).

Um animal superior é capaz de se mover, de sentir, de recordar-se, de alimentar-se, de respirar, de reproduzir-se.... Tem, enfim, muitas características bem conhecidas. Porém, quais dessas funções são comuns a todos os seres vivos? Os antecessores de Aristóteles haviam considerado que movimento e sensação eram as características básicas da alma. Por isso, muitos consideraram que a alma era a causa dos movimentos dos seres vivos. Havia também discussões sobre se ela era material ou imaterial, mortal ou imortal.

Assim Aristóteles ao referir-se à vida, sintetiza o homem no ciclo vital: o ser nasce, alimenta, cresce, reproduz, envelhece e morre. Ancora a natureza com fenômeno da morte como fato inerente à continuidade das espécies na biosfera. Fato é que a pessoa humana é um ser designado a morrer, todavia o medo da morte, possivelmente, se torna um dos sentimentos mais aterrorizantes do ser.

Oportuno citar Gardeil (2013, p. 23), em sua obra filosófica: “Aristóteles já havia procedido desse modo: “Dentre os corpos naturais”, ele nos diz, “uns têm a vida, e outros não a têm, e por vida entendemos o fato de nutrir-se, de crescer e de perecer por si mesmo””.

A perspectiva filosófica de Aristóteles, seguida pelo Santo Tomás de Aquino é que a alma é princípio vital. (STREFLING, 2016, p. 118).

Para conhecer a natureza da alma, deve-se partir do pressuposto de que ela é o primeiro princípio de vida dos seres vivos que nos cercam, pois aos seres vivos chamamos de animados, e aos carentes de vida de inanimados. São duas as obras que, sobretudo, manifestam a vida: o conhecimento e o movimento. [...] É evidente que a alma não é um princípio qualquer de operação vital. Se assim fosse, os olhos seriam alma, já que são o princípio da visão; e isto se deveria dizer dos demais órgãos da alma. Nós dizemos que o primeiro princípio da vida é a alma. Embora algum corpo possa ser um princípio de vida, como o coração é princípio da vida animal, um corpo não pode ser o primeiro princípio da vida. É claro, que ser princípio de vida, ou ser vivo, não convém ao corpo enquanto corpo, do contrário, todo corpo seria vivo ou princípio de vida. Assim, cabe a um corpo ser vivo, ou princípio de vida, enquanto ele é tal corpo. Mas o que é tal em ato, o é em razão de um princípio que é chamado seu ato. Por conseguinte, a alma que é o primeiro princípio da vida não é corpo, mas ato do corpo, assim como o calor, que é o princípio do aquecimento, não é corpo, mas um ato do corpo.

Nessa temática sobre a vida, o raciocínio contemporâneo, alia aos comentários de São Tomás de Aquino, numa perspectiva clara, senão veja-se:

Comentando essa passagem, são Tomás sublinha que o filósofo não pretendeu definir aqui a vida de modo realmente formal, mas caracterizá-la por algumas de suas operações típicas, e acrescenta que outros exemplos de atividades poderiam ter sido dados – ao menos para os mais elevados entre os seres vivos -: os da vida sensitiva e da vida intelectual. Portanto, nutrir-se, crescer, perecer, sentir, pensar e, poderíamos acrescentar mover-se localmente ou gerar são operações que estaríamos de acordo em reconhecer para os seres vivos e, inversamente, em recusar para as coisas inanimadas (GARDEIL, 2013, p.23-24).⁶

A vida é o “estado de atividade funcional dos seres organizados, que impõe o consumo de energia e que tem a sua origem num ato reprodutivo de outro organismo parental, concluindo-se pela morte.” (PAZ, 2003, p. 29).

Para Hannah Arendt (2007, p. 108), a vida é finita, tem um começo e um fim⁷:

A palavra “vida”, porém, tem significado inteiramente diferente quando usada em relação ao mundo para designar o intervalo de tempo entre o nascimento e a morte. Limitada por um começo e um fim, isto é, pelos dois supremos eventos do aparecimento e do desaparecimento do indivíduo no mundo, a vida segue sempre uma trajetória estritamente linear, cujo movimento, não obstante, é transmitido pela força motriz da vida biológica que o homem compartilha com outros seres vivos e que conserva, sempre, o movimento cíclico da natureza.

Se Arendt pondera que a vida tem um começo e um fim, incontestavelmente, o fim seria a morte. Há uma perplexidade da pessoa humana quando o tema é morte. O fato é que por esse “evento natural” todos, um dia, irão passar. Nesse sentido, afirma o dito popular: “nascemos com uma única certeza de que: um dia morreremos”. (SANTOS, 2015, p. 20).

Rampazzo (2014, p. 201), interpreta que o homem diante da morte se sente atormentado “pelo temor de uma extinção perpétua” e porque “carrega em si uma semente de eternidade, que não pode ser reduzida à matéria pura e simples”.

Fato é que a morte é um tema que apoquenta o imaginário das pessoas. Torna-se intranquilizador saber que o dia “D” chegará.

Para Jonas (2004, p. 20), no universo orgânico, “na imagem física de um mundo homogêneo, a vida tem que prestar contas de si própria, em obediência ao que esta imagem prescreve”. Na visão do autor, “o próprio fato de termos hoje que discutir o problema teórico da vida em lugar do da morte atesta o *status* da morte como o estado natural, como aquilo que se explica por si mesmo”.

⁶ Ao final da obra de Gardeil, consta um vocabulário técnico, que define vida. Eis na íntegra: “Vida. – 1. Atividade espontânea e imanente que é característica dos viventes. O princípio da vida é a alma. – 2. Divisão. Há três grandes graus de vida: o vegetativo, o sensitivo, e o intelectual” (Gardeil, 2013, p. 539). O autor, explica os três grandes graus da vida: “Fundando-se nessa constatação, a filosofia reconhecerá uma hierarquia de três graus de vida: vida vegetativa nas plantas, vida sensitiva nos animais, vida intelectual no homem, sendo que os graus inferiores desta hierarquia são novamente encontrados nos graus mais elevados” (Gardeil, 2013, p. 26).

⁷ A obra da autora alude o tema “vida” pelos representantes da moderna filosofia como: Marx, Nietzsche e Bergson, que relacionam a Vida ao Ser: “... a vida é realmente o único “ser” que o homem pode perceber quando busca somente dentro de si mesmo. A diferença entre os três e os filósofos que os precederam na era moderna é que a vida se lhes afigura mais ativa e mais produtiva que a consciência, que ainda parece relacionar-se demais com a contemplação e com o antigo ideal de verdade” (Hannah Arendt, 2007, p. 326).

O nascimento com vida marca o início da condição humana legítima, com a aquisição da personalidade jurídica da disposição dos direitos e obrigação⁸. A concepção e nascimento de um indivíduo é o resultado da vontade de outrem. Todavia, findar a vida, depende do indivíduo.

Um indivíduo tem poder sobre o fim da própria vida. A inevitabilidade da morte, que é inerente à condição humana, não interfere com a capacidade de alguém pretender antecipá-la. A legitimidade ou não dessa escolha envolve um universo de questões religiosas, morais e jurídicas. Existe um direito à morte, no tempo certo, a juízo do indivíduo? A ideia de dignidade humana, que acompanha a pessoa ao longo de toda sua vida, também pode ser determinante da hora da sua morte? Assim como há direito a uma vida digna, existiria direito a uma morte digna? (BARROSO, 2010 p. 70).

As reflexões aqui desenvolvidas e o primor da discussão vão além, tal como o objeto desse estudo: o direito a terminação da vida em um caso concreto e atual. Assim, há de se ter prudência ao extrair as consequências jurídicas diante da plasticidade e ambiguidade do discurso do direito fundamental à dignidade da pessoa humana.

Cabe aqui ponderar se o direito à vida é ou não absoluto.

2. Direito à vida: Um direito humano e Fundamental

Previamente, faz-se necessário expor o significado para o Direito, das expressões: direitos humanos e direitos fundamentais⁹.

Lopes (2001, p. 41) doutrina em sua obra que tais expressões não são sinônimas, referem-se à realidades distintas.

A autora conceitua:

Direitos humanos são princípios que resumem a concepção de uma convivência digna, livre e igual de todos os seres humanos, válidos para todos os povos e em todos os tempos. Direitos fundamentais, ao contrário, são direitos jurídica e constitucionalmente garantidos e limitados espacial e temporariamente. (2001, p. 41)

Essa diferenciação de expressões se torna indispensável para que não ocorra imprecisão ao mencionar os direitos que pertencem a todos os seres humanos somente por

⁸ Note-se, que a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (Código Civil, art. 2º).

⁹ Entretanto há autores que adotem como sinônimas as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, embora essa, não seja a tese majoritária. Como exemplo: Alexandre de Moraes, **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2010. No mesmo sentido, J.J.Gomes Canotilho, **Direito constitucional e teoria da constituição**, 5ª. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 369 – refere as terminologias como sinônimas. Todavia, pode ter a seguinte distinção: “... direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista): direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos humanos arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal: os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”.

serem tais, ou seja: direitos humanos referem-se aos direitos do ser humano que ocupa uma posição pré-positiva, anterior ao Estado. Os direitos fundamentais remetem a ideia de posituação dos direitos humanos e de outros direitos básicos por parte de cada Estado, pois cada ordenamento jurídico estatuirá os direitos do ser humano conforme seus critérios. (LOPES, 2001, p. 42).

Importa referenciar que os direitos fundamentais são, sobretudo, resultado de vários protestos, reivindicações do ser humano durante anos em face de acontecimentos de injustiças como também omissões de direitos e agressões a bens fundamentais.

Há de se destacar Bobbio (2014, p.16-25) que aduz que “os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos.” O filósofo expõe que não se trata de saber quais e quantos são os direitos humanos, se são naturais ou históricos, se são absolutos ou relativos; todavia importa saber qual o modo mais seguro para garanti-los, a fim de se impedir que eles sejam violados.

Feita a particularização conceitual, retorna-se a análise sobre o direito à vida como direito humano e fundamental.

É quase imperativo dizer “SIM”, o direito à vida é absoluto. “Afinal, o direito à vida possui *status* de direito fundamental”, tal o caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, onde expressa:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).¹⁰
(SANTOS, 2015, p.24).

Entretanto pela interpretação constitucional o direito à vida passa a ser relativo. Eis que o artigo 5º. Inciso XLVII, “a” da carta constitucional aduz: “não haverá penas: a) **de morte**¹¹, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX”, ou seja: o direito à vida poderá ser ignorado, dando prioridade a Lei Maior.

E a relativização do direito à vida também é prevista na excepcionalidade do artigo 128 do Código Penal Brasileiro, “a cessação da vida (intrauterina), em caso de aborto terapêutico (na impossibilidade de salvar a vida da gestante) e o aborto sentimental (a comprovação do estupro)”. (SANTOS, 2015, p. 24).

Diante dessa abordagem constitucional e infraconstitucional, o direito à vida não é abordado como um direito absoluto, entretanto, gozar do direito de viver plenamente como

¹⁰ Grifo nosso

¹¹ Grifo nosso

quiser e absolutamente, compete somente à pessoa humana. Daí a pensar na temática desse estudo e se questionar: compete somente à pessoa humana gozar do direito de morrer como quiser?

Oliveira (2013, p.16) aduz que ao analisar o direito a vida humana em contraste com o *sobreprincípio* da dignidade da pessoa humana, “já se evidencia um conflito aparente o qual requer uma solução equilibrada, considerando-se não apenas o aspecto religioso, mas principalmente, o jurídico (o qual não deixa de ser, em seu conjunto, filosófico-religioso)”.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 foi o documento anunciador dos direitos fundamentais da pessoa humana, tornando-se com soberania incontestável reconhecida pela própria Lei Maior, que a vida se revela como sendo o mais fundamental de todos os direitos pertinentes ao ser humano.

No aporte de Moraes (2000, p.61):

(...) o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que constitui-se em pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina.

Assim, cabe aqui outro questionamento: O direito à vida restringe apenas em continuar vivo, no elementar direito à sobrevivência física? Apenas?

Segundo a Constituição Federal de 1988, a vida é um direito inviolável e pela interpretação axiomática, possui dois sentidos: o direito de continuar vivo e o direito de subsistência.

Bastaria que se tivesse dito “o direito” ao invés de “a inviolabilidade do direito à vida”. Se “vida é um direito” garantido pelo Estado, esse direito é inviolável, embora não “inviolado”. Se eu digo que é ‘inviolável’ (a correspondência, a intimidade, a residência, o sigilo profissional), ‘ipso facto’, estou querendo dizer que se trata de rol de bens jurídicos dotados de inviolabilidade (inviolabilidade da correspondência, da intimidade, da residência, do sigilo profissional)... O direito à vida é o primeiro dos direitos invioláveis, assegurados pela Constituição. Direito à vida é expressão que tem, no mínimo, dois sentidos, (a) o “direito a continuar vivo, embora se esteja com saúde” e (b) “o direito de subsistência”: o primeiro, ligado à segurança física da pessoa humana, quanto a agentes humanos ou não, que possam ameaçar-lhe a existência; o segundo, ligado ao “direito de prover à própria existência, mediante trabalho honesto”... (CRETELLA JUNIOR, 1988, p.182-183).

Em consonância com o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 em que dispõe: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana”, ter a vida digna é ter como fundamento a dignidade da pessoa humana¹² e constitui condição essencial e efetiva da ordem jurídico-constitucional.

¹² Sobre a dignidade, assinala Sarlet (2004, p.69-70) “Com efeito, parece-nos já ter sido suficientemente repisado que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, não poderá ser ela própria concedida pelo

Etimologicamente, o vocábulo “dignidade” deriva do latim “*dignus* – aquele que merece estima e honra aquele que é importante”. Assim, o que distingue os seres humanos é uma substância única, “uma qualidade própria comum unicamente aos humanos: uma dignidade inerente à espécie humana.” (MORAES, 2003, p. 110-113).

Pessini, (2009, p. 92) poeticamente ressalta: “Triste futuro nos aguarda se esquecermos da verdade de que as coisas têm preço, e as pessoas dignidade, e se não formos sábios no *criar um mundo de dignidade humana*, que nos proteja da ameaça de sermos degradados a meras cobaias ou seres instrumentais”.

Em síntese, torna-se indubitável que a vida humana é digna de respeito, um direito primacial dentre os direitos fundamentais, largamente protegidos pelo ordenamento jurídico. Todo ser humano tem direito a viver a vida plena, psíquica, sociológica, social e espiritual.

Oportuno citar as palavras no Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no julgamento da ADI 3.510¹³¹⁴:

A vida humana é a vida de um organismo autônomo, com movimento e projetos próprios, que evolui de acordo com um programa contido em si mesmo e que pode ser executado independentemente de impulsos externos.

Fato é que considerado a condição, a religiosidade, a sobrevivência, cada ser humano é um e como tal cada um vive a vida que escolheu construída diariamente e individualmente, respeitar e ser respeitado pelos seus valores, escolhas e direitos.

3. Da morte – Compreensão das ciências e religião

Como o dito popular: “A vida é um empréstimo que temos a pagar em data incerta”. Assim, viver não ocorre com tamanha simplicidade, tampouco a morte é apenas em decorrência natural do envelhecimento.

ordenamento jurídico. (...) Assim, quando se fala, no nosso sentir equivocadamente, em direito à dignidade, se está, em verdade, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, podendo inclusive falar-se de um direito a uma existência digna, sem prejuízo de outros sentidos que se possa atribuir aos direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa humana. Por esta razão, consideramos que neste sentido estrito – de um direito à dignidade como concessão – efetivamente poder-se-á sustentar que a dignidade da pessoa humana não é nem poderá ser, ela própria, um direito fundamental.” SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004.

¹³ ADI 3510/DF de 2008 – Ação Direita de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o início da vida.

¹⁴ Íntegra do voto do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito na ADIN da Lei de Biossegurança. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 05 de março de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>> Acesso em 28 mai.2018.

Em diversos lugares do mundo, nascer ou morrer geram discussões no âmbito científico, religioso, jurídico, moral, etc. Veja-se o belíssimo preâmbulo da Constituição Brasileira onde expressa o Estado laico de direitos, ou seja: posição neutra no campo religioso, conforme dispõe o artigo 5º. inciso VI da Constituição Federal¹⁵. Todavia, as ciências e religião geram discussões complexas em ambas as questões: viver e morrer.

Para Sá, 2005 p. 62, a religião ainda é muito presente na sociedade, apesar de se viver em um Estado laico, “porque é ela que traz ao indivíduo mensagens de salvação”.

A religião católica moderna demonstra aceitar o fim ao sofrimento da pessoa, todavia não são favoráveis os meios de acelerar a morte, ou seja: aceita a morte encefálica. Para a igreja, a pessoa deve estar em plena consciência preparada para a morte e afinal o ser humano foi criado a imagem e semelhança de Deus e, portanto somente Deus é o dono da vida, não sendo permitida a morte por meios diversos ao natural. (VAZ e ANDRADE, 2015, p. 5). Viver não é simples, sequer a morte é apenas resultante do envelhecimento como a “lei da vida”¹⁶.

Assim como a vida, a morte é um transcurso sem saber onde levará o homem, ou como fato natural ou como fato fatal.

Tudo o que a pessoa humana programa, constrói durante a vida, seus gestos, seus desejos, seus caminhos, suas decepções, é estar-vivo-no-mundo. Todavia, o estar-vivo-no-mundo, é obscurecido pelo evento morte. E quando ocorre, resta a saudade que nas palavras do espírita Francisco Cândido Xavier¹⁷, “saudade é uma dor que fere nos dois mundos”. Resta à lembrança, e com o tempo, a saudade fluidifica do passado. (SANTOS, 2015, p. 30).

Pelo entendimento espírita, o ser humano não morre, desencarna. Acredita na reencarnação¹⁸ e que a morte é uma mera passagem entre mundos. (FERREIRA, 2008, p. 17).

¹⁵ CF, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

¹⁶ NA – Nesse parágrafo, as autoras desse estudo referem aos acontecimentos externos como: morte acidental, doenças terminais, homicídios... etc.

¹⁷ Francisco Cândido Xavier, conhecido como Chico Xavier (1910-2002). Espírita brasileiro, que escreveu diversos livros psicografados por espíritos como: Emmanuel e André Luiz. Ajudou pessoas necessitadas com o dinheiro arrecado das vendas dos livros. Foi educado na fé católica, mas teve seu primeiro contato com a Doutrina Espírita em 1927, altura em que começou a desenvolver sua mediunidade. O seu nome foi muito conhecido no Brasil, por sua humanidade e assistência ao próximo. Dados colhidos de: Biografia de Chico Xavier. Disponível em: < http://pensador.uol.com.br/autor/chico_xavier/biografia/> Acesso em: 28 mai. 2018.

¹⁸ Reencarnação é o processo pelo qual o espírito, estruturando um corpo físico, retorna, periodicamente, ao polissistema material. Esse processo tem como objetivo, ao propiciar vivência de conhecimentos, auxiliar o espírito reencarnante a evoluir. Disponível em: < <https://www.sbee.org.br/reencarnacao>> Acesso em: 16 jun.2018.

A sociedade não pensa em interpretar a morte, pelo contrário, busca perspectivas para “não atraí-la”. Nesse século onde a tecnologia, a ciência e a medicina investem em descobertas de “driblar a morte”, ainda serão necessários anos luz para vencer esse mistério inerente ao homem.

Jonas (2004, p.19) ressalva que querer interpretar a morte quer dizer negá-la, “fazer dela uma transformação da vida”.

Ullmann (2008, p. 97), cita Horácio na “De arte poética: “*Debemur morti nos nostraque*”, isto é: “Somos colhidos pela morte, nós e nossas coisas”“.

Na percepção filosófica, a morte expõe dois campos distintos: a fé e a razão, portanto há de se pensar em equilíbrio e responsabilidade nessa compreensão. A primeira é a inquestionável espera do “dia do juízo final”, enquanto que a segunda se torna questionável: o que ocorre após a morte? Existe vida após a morte?

Longe de empenhar-se a discutir sobre a morte, pois a discussão aprofundada seria de pleno conhecimento filosófico, todavia parece obscura para o conhecimento humano, ou seja: absurda para muitos e esperada para poucos. Assim, a esta complexidade na significação da morte, implica em entender o sentido da vida e mesmo que todo ser vivo se percebesse totalmente frágil diante da morte, o homem dotado de inteligência [...] “tem uma vantagem sobre todos os outros seres vivos que é poder extraordinário, seja de prolongar o término, seja de antecipá-lo, de algum modo, agindo sobre o processo”. (ZUBEN, 1998)

Mesmo diante da dúvida daqueles que não tem conhecimento sobre a própria finitude da vida, é fundamental mencionar que há a “igualdade dos homens perante a morte”. O que significa que a morte não poupa ninguém, nem ricos, nem pobres; nem escravos, nem livres; nem justos, nem injustos... (CUNHA, 2010, p, 187).

Oportuno mencionar Ferrater Mora (2001, p. 2016) que cita Platão quando apresenta uma associação entre a filosofia e o fim da vida:

Platão afirmou que a filosofia é uma meditação sobre a morte. Toda vida filosófica, escreveu mais tarde Cícero, é uma *commentatio mortis*. Vinte séculos depois, Santayana afirmou que ‘uma boa maneira de provar o valor da filosofia consiste em perguntar o que ela pensa acerca da morte’. De acordo com estas opiniões, uma história das formas da ‘meditação sobre a morte’ poderia coincidir com uma história da filosofia.

Convém ressaltar Ullmann (2008, p.109) com algumas epígrafes de filósofos que abordam a concepção de morte:

- 1) Sêneca: “A morte não vem de repente. Cada dia avançamos rumo à morte”.
- 2) Santo Agostinho: “A vida não é mais que uma morte lenta; cada dia morremos um pouco”.
- 3) Heidegger: “O homem é um ser para a morte”. (Sein zum Tode). “Logo que nasce, o ser humano já é suficientemente velho para morrer”.

4) Sartre: “Il est absurde que nous soyons nés, il est absurde que nous mourions”. (É absurdo termos nascidos, é absurdo morreremos).

A expressão popular “agora lhe chegou o descanso”, na visão de Cunha (2010, p. 188), o ciclo da vida se fecha com a morte, e talvez se torne um consolo diante do sofrimento, ou seja: “ideia de que muitas vezes, a melhor saída para algumas situações vividas é a sua cessação, seu fim, seu aniquilamento”. Para o autor, a morte é compreendida como uma “possibilidade que está presente na vida humana, e que pode surpreendê-la a qualquer momento”.

O que se observa é um conflito de interpretações filosóficas, sociológicas, todavia citando Ullmann (2008, p. 110), “a morte é certa! É um núcleo ontológico que nos atenaza com suas mandíbulas: morte certa, hora incerta. A morte é a faceta séria da vida. Não é facécia”.¹⁹

O fato é que não é fácil lidar com a morte e talvez explicar esse fenômeno, independente da ciência. Ao se deparar com situações de risco de vida ou mesmo com informação de morte de alguém, especialmente próximo afetivamente, ocorre à intensificação de sentimentos de angustias, de perda, de separação para sempre... A finitude da vida.

Enfim, vem à mente que todos um dia partirão. Ainda com base nos avanços da interdisciplinaridade de todas as ciências, essa certeza sustenta-se a todas as outras incertezas da existência humana.

4. Dignidade para “programar” a morte

O direito de viver não é adverso ao direito de morrer. Juridicamente corresponde dois institutos de um mesmo direito.

A morte está longe de ser uma matéria de simples abordagem, “assim como não se pode definir a vida, é teoricamente impossível conceituar a morte. Por isso, deveria bastar-nos procurar compreender e aceitar essa única e insofismável verdade” (CROCE JUNIOR, 2012, p.1093).

A morte é estudada na doutrina jurídica como um fenômeno com consequências jurídicas (SANTOS, 2015, p. 35). O código civil brasileiro regula as regras conforme o caso concreto, como estabelecer o momento da morte ou fazer a sua prova a fim de determinar os efeitos inerentes a esse acontecimento.

¹⁹ O autor cita a ideia dos primeiros cristãos: “*qualis vita, finis ita*”. (Como foi à vida, assim será o fim).

Oportuno citar Venosa (2009, p. 153) que em sua obra destaca o princípio *mors omnia solvit*, ou seja: a morte tudo resolve, disposto no artigo 6º. do Código Civil. Segundo o autor a existência da pessoa termina com a morte e tal princípio tem origem no direito romano. Embora o ordenamento jurídico brasileiro assegure o direito de viver, utiliza o conceito de morte para determinar o fim da personalidade civil do ser humano.

Faz-se mister citar Rampazzo (2014, p. 208), senão veja-se:

Se existe a certa obscuridade sobre o momento em que começa a existência da pessoa humana, há o contrário, um bom consenso hoje em dia na determinação do momento da morte: dá-se com a cessação irreversível de toda função cerebral.

O fato é que embora já superados costumes, interpretações, culturas transformando o significado do evento morte em séculos passados, ainda hoje existe o mistério na humanidade: “o homem é o único ser vivo que pensa a sua existência e, conseqüentemente, a sua morte” (LIONÇO, 2010, p. 18).

O requinte da discussão tão complexa implica em apurar sob o prisma constitucional, influenciado pelo direito internacional, o entendimento ao processo antecipado de morrer com mais benevolência, respeitada a vontade do ser humano ou representante legal, em situações específicas nas quais os “*upgrades*” da ciência, da medicina e da tecnologia podem produzir conseqüências adversas nessa questão.

Cumpra assinalar com breves comentários as reconhecidas espécies de assistência à morte digna:

Eutanásia: A terminologia é de origem grega: *eu* (boa) e *thanatos* (morte), ou seja: boa morte. Termo proposto pelo filósofo Francis Bacon no século XVII, que lavrou a época, afirmando que constituía o único tratamento possível diante de doenças incuráveis. (SILVA, 2000, p. 3)²⁰.

Diniz & Costa (2004, p. 125), referem em sua obra que a eutanásia se torna difícil em discutir devido à cicatriz da humanidade ocorrida ao período de 1939 -1945 com o programa de genocídio e eugenia praticado pelo III Reich na Segunda Grande Guerra. Todavia não há qualquer semelhança com os programas de eutanásia na contemporaneidade.

A Eutanásia pode ser definida por uma determinada corrente de pensamentos como uma morte em paz, sem dor. Entretanto há outra corrente que a considera como uma privação da pessoa de sua vida, por acreditarem que sua existência não faz mais sentido

²⁰ Silva (2000, p. 3) refere: “Bacon defendia a prática da eutanásia pelos médicos, quando estes não mais dispusessem de meios para levar à cura um enfermo atormentado. Argumentava Bacon: "a meu ver eles (médicos) deveriam possuir a habilidade necessária a dulcificar com suas mãos os sofrimentos e a agonia da morte””. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/1863/eutanasia>> Acesso em: 22 jun. 2018.

para o próprio indivíduo ou mesmo para a sociedade em que ele está inserido, conforme explica Junges (1999, p. 179):

[...] falava-se de eutanásia ativa ou positiva, que podia ser direta ou indireta. Era o ato de privar alguém da vida por razões de dor. Por outro lado, falava-se de eutanásia negativa ou passiva, que era o ato de privar a pessoa dos meios que poderiam prolongar a sua vida.

Ortotanásia: (orthos = reto, correto; ethanatos = morte). É o termo utilizado pelos médicos para definir a morte natural, por interrupção do tratamento, por ser inútil diante do quadro clínico que é irreversível. (GUIMARÃES, 2011, p. 82).

Villas-Bôas (2008, p. 66) define ortotanásia como a morte há seu tempo, nem antes e nem depois. “Na ortotanásia, o médico não interfere no momento do desfecho letal, nem para antecipá-lo nem para adiá-lo”.

No procedimento de ortotanásia a pessoa se encontra “em processo natural de morte, que consiste na morte encefálica”²¹, processo entendido pelo médico (e somente o médico poderá realizar essa intervenção), no sentido de que se desenvolva o percurso natural. (BORGES, 2001, p. 287).

O Conselho Federal de Medicina (CFM) editou a resolução nº 1805 de 09 de novembro de 2006, ampliando o conceito de ortotanásia, permitindo que determinados cuidados possam aliviar o sofrimento do paciente. Tal resolução procurou ladear a carência de um Código Penal cuja parte especial é de 1940, tornando-se incoerente com as características da sociedade atual. Concomitante com o artigo 5º, inciso III da Constituição Federal, o CFM objetivou dar suporte jurídico à ortotanásia, sem menção de outras espécies de morte assistida.

Dispõe a ementa:

Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal.

Importa mencionar também o Código de Ética Médica (CEM), que entrou em vigor em abril de 2010, dispõe sobre cuidados paliativos para que o paciente fique confortável, evitando tratamento e exames desnecessários, *in verbis*:

²¹ A medicina considera o momento da morte com a “morte encefálica” que pela Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO) a define: “Morte encefálica é a definição legal de morte. É a completa e irreversível parada de todas as funções do cérebro. Isto significa que, como resultado de severa agressão ou ferimento grave no cérebro, o sangue que vem do corpo e supre o cérebro é bloqueado e o cérebro morre”. Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO) Disponível em: <<http://www.abto.org.br/abtov03/>> Acesso em 27 jun. de 2018.

É vedado ao médico:

(...)

Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

No Brasil, a prática de morte assistida pode configurar o crime previsto no parágrafo 1º. do artigo 121 do Código Penal, interpretado como homicídio privilegiado. Entretanto, há quem defende a excludente de ilicitude, fundamentado no consentimento da pessoa que quer morrer.

Distanásia é compreendida como o prolongamento artificial da vida, por meio de manobras médicas, cuja morte é iminente e inevitável. Prática que visa prolongar à vida a todo custo, que segundo Pessini (2001, p.30) “não se prolonga a vida propriamente dita, mas o processo de morrer”.

Também é conhecida como morte difícil, pois a intenção é prolongar a vida do paciente em fase terminal por meio de procedimentos terapêuticos. Nesse contexto, Junges (1999, p. 183), esclarece:

Diante de situações distanásicas, deve-se afirmar que não é necessário fazer, sempre e em todas as circunstâncias, o máximo para se conservar a vida de alguém, pois a existência meramente biológica não significa necessariamente vida humana; não é preciso usar meios desproporcionados para prolongar a vida de quem já não tem esperança de recuperação; existem situações em que a melhor atitude ética é deixar o paciente morrer, sem intervir para prolongar a vida.

O suicídio assistido, o *script* desse estudo é tipificado pela retirada da própria vida com assistência de terceiros. Algumas pessoas não se sentem felizes com a vida que lhe resta, assim querem morrer.

Pode-se dizer que o suicídio assistido está no meio entre a eutanásia e a ortotanásia com auxílio de um terceiro para antecipar a morte pela absorção de medicamentos. Importa mencionar que o ato, o desejo, é de quem determina o próprio fim da vida conscientemente. O terceiro, geralmente o médico, apenas colabora com o ato, colocando-o a disposição, meios e condições para que a prática seja menos sofrível, distinguindo do induzimento ao suicídio.

A legislação penal brasileira entende o suicídio assistido como conduta específica culpável, tipificada no artigo 122 do código penal que consiste na participação do terceiro em auxiliar a prática do suicídio por meio do induzimento, instigação ou auxílio, mesmo que seja confirmada a vontade da pessoa.

Destarte que o suicídio propriamente dito, é uma opção de uma pessoa que não está em condições psicológicas normais, como por exemplo, a depressão. Nessa hipótese, o

Código Penal não visa a punir a pessoa que atenta contra a própria vida, o que difere do suicídio assistido, onde a pessoa está em condições psicológicas normais, a vontade em morrer deriva da própria pessoa que quer morrer e a ação é elaborada pela própria pessoa.

5. A história de David Goodall

Conforme bem define Barzotto (2010, p. 51), “a dignidade da pessoa humana expressa a exigência do reconhecimento de todo ser humano como pessoa”. Assim “morrer com dignidade” é a ideia de que todos tenham esse direito. Entretanto o universo é composto de uma sociedade múltipla, religiosa, ética e moralmente diversificada para encontrar a consonância no entendimento em “morrer com dignidade”.

Nesse cenário, com a lacuna normativa para a questão, e conflituosos interesses, o caso foi noticiado pela mídia por meio do jornal eletrônico *The Washington Post* de 30 abril de 2018, intitulada: “Um cientista acaba de fazer 104 anos. Seu aniversário é morrer”, escrita pela jornalista Lindsey Bever.

Trata-se do cientista, botânico e ecologista mais velho da Austrália David Goodall²² que na ocasião estaria completando 104 anos de idade, disse que viveu muito tempo e por isso lamentava e já estaria pronto para morrer. Suas palavras à *Australian Broadcasting Corp* (ABC)²³ são: “Lamento muito ter atingido essa idade. Eu preferiria ser 20 ou 30 anos mais jovem”. Quanto ao seu aniversário ele respondeu:

Não, eu não estou feliz.

Eu quero morrer... Não é triste, particularmente. O que é triste é se alguém é impedido.

Meu sentimento é que uma pessoa como eu deve ter direitos de plena cidadania, incluindo o direito ao suicídio assistido.

Goodall viajou mais de 8.000 quilômetros para o noroeste da Suíça para o término da sua própria vida. Admitiu o cientista no aeroporto para sua viagem final, vestindo uma camisa que dizia: “Envelhecer com vergonha”: “Eu deveria estar feliz quando entrar no avião

²² Goodall foi membro da Exit International – organização sem fins lucrativos com sede na Austrália que defende a legalização da eutanásia. O coordenador australiano do grupo, que foi amigo de Goodall, o acompanhou até Basel – cidade no noroeste da Suíça perto das fronteiras francesa e alemã. Diz Goodall: “Uma vez passada a fase intermediária, a pessoa pagou à sociedade as dívidas que foram pagas”. “É preciso ter liberdade para usar o resto de sua vida como quiser. Se alguém escolhe se matar, isso é justo o suficiente. Não acho que ninguém mais deva interferir”. Disponível em: <<https://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=https://www.washingtonpost.com/news/to-your-health/wp/2018/04/30/a-scientist-just-turned-104-his-birthday-wish-is-to-die/&prev=search>> Acesso em: 03 Jun. de 2018.

²³ A Australian Broadcasting Corporation (ABC) é a rede de televisão pública da Austrália. Disponível em: <<http://www.abc.net.au/>> Acesso em: 03 jun. de 2018.

– até agora, tão bom. Eu preferiria ser capaz de fazer isso neste país. Este país é minha casa. Sinto muito ter que ir muito longe para acabar com a minha vida”.

Importa mencionar que não foi aprovada na Suíça a legislação que legaliza o suicídio assistido; todavia em circunstâncias específicas, suas leis não proíbem a prática.

A temática da morte remete a obra cinematográfica: “Como eu era antes de você²⁴”, estrelado pelos atores Sam Claflin e Louisa Clark. O filme mostra o bem sucedido Will (Sam Claflin), um jovem que leva uma vida com conquistas, viagens e muitos esportes radicais até que em um dia chuvoso ao atravessar a rua é atingido por uma moto, tornando-se tetraplégico, permanecendo em uma cadeira de rodas. Will se torna depressivo e extremamente cínico (talvez dada às circunstâncias em que se obrigava a viver). Até que Emilia Clarke (Louisa Clark), de origem modesta e com dificuldades financeiras, é contratada para cuidar de Will, e aos poucos acaba se envolvendo com ele.

Na película, o tetraplégico Will decide pelo suicídio assistido e se desloca até a Suíça para realizar o procedimento. Mesmo o amor da família, e o amor de Emilia, não o deixam com vontade de viver.

Em meio a esse enredo criativo e real, a temática se volta à esfera jurídica. Na maioria dos países, os métodos de morte assistida por médicos, são ilegais. Entretanto, houve a legalização de uma ou ambas as práticas em alguns países.

A Holanda foi o primeiro país a legalizar a eutanásia e a descriminar o suicídio assistido. Entretanto diante de tantas imposições, a pessoa deve ainda ser consciente e o desejo mantido por um determinado tempo. (*The Washington Post*, 2018).

Na Austrália, no estado de Victória se tornou o primeiro a aprovar a Lei da eutanásia que até em 2019 permitirá que pacientes terminais findem com suas vidas. (*The Washington Post*, 2018).

A Bélgica, no ano de 2002 legalizou a eutanásia. As pessoas saudáveis podem deixar inscrito seu desejo de morrer em caso de entrar em estado de inconsciência. A Lei Belga não menciona o suicídio assistido. Mesmo pessoas sem doenças terminais podem recorrer à eutanásia. Em fevereiro de 2014, a Bélgica permitiu também a eutanásia em

²⁴ **Ficha técnica:** Gênero: Drama. Estréia: 16/06/2015. **Direção:** Thea Sharrock. **Elenco:** Ben Lloyd-Hughes, Brendan Coyle, Charles Dance, Emilia Clarke, Janet McTeer, Jenna Coleman, Matthew Lewis, Sam Claflin, Stephen Peacocke, Vanessa Kirby. Disponível em: <<https://www.cineclick.com.br/como-eu-era-antes-de-voce>> Acesso em: 06 Jun. 2018.

crianças, sendo os pais responsáveis pela decisão, embora sendo a questão polêmica, foi aprovado. (PERASSO, 2015)

Ambas as práticas (eutanásia e o suicídio assistido) foram proibidas na França, entretanto em 2005 foi aprovada a “Lei Leonetti²⁵”, permitindo a equipe médica a suspender qualquer tratamento que seja inútil para o prolongamento da vida. (MAIA, 2018).

Em Luxemburgo, em 16 de março de 2009, a eutanásia e o suicídio assistido foram legalizados. (*The Washington Post*, 2018).

Na Suíça, nos termos legais, “uma pessoa com “motivos louváveis” não pode causar a morte de outra pessoa, e uma pessoa com “motivos egoístas” pode não ajudar na morte; mas a lei não proíbe que uma pessoa com “motivos louváveis” ajude alguém a tirar a própria vida”. A sentença de prisão é de 3 a 5 anos ou pena monetária. (*The Washington Post*, 2018).

No caso concreto, Goodall, não tinha doença terminal. Segundo a matéria, ele jogou tênis até os 90 anos, o que demonstrava uma vida saudável. Entretanto ele dizia que sua saúde estava em declínio e a qualidade de vida estava se deteriorando. O procedimento de Goodall ocorreu na Suíça em 10 de maio de 2018, cercado pela família e ouvindo “Ode à alegria”, de Beethoven. (G1-São Paulo, 2018).

E como se dá a morte assistida de uma pessoa saudável (sem doença terminal), e que deseja não viver mais? Pelas pesquisas realizadas por meio eletrônico para a elaboração desse estudo, as autoras fazem uma síntese do procedimento, abordando pontos principais:

- a) Fato importante é que a pessoa em morte assistida deve estar fisicamente capaz de se encarregar para o ato final;
- b) a pessoa faz um depoimento olhando para uma câmera dizendo o porquê e o quê está prestes a fazer, diz seu nome e sua data de nascimento. A própria pessoa abre a válvula que permite que uma infusão letal fluísse em sua corrente sanguínea;
- c) a câmera é desligada, porque o momento seguinte é íntimo;
- d) a pessoa adormece até que o músculo cardíaco para. Processo aproximado de um minuto e meio.

Assim termina a grande vida do cientista David Goodall.

²⁵ Esta lei, chamada Leonetti em homenagem ao médico e deputado do UMP Jean Leonetti - co-autor com o seu colega socialista Alain Claeys do texto legal que permite administrar analgésicos em alguns casos, até o ponto de "encurtar a vida." "Dormir antes de morrer para não sofrer": Leonetti pesa suas palavras para resumir as novidades do projeto. "Os novos direitos permitirão o fim da vida de uma forma tranquila, sem dor", ressaltou, por sua vez, Claeys. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2015/03/17/interna_mundo,475828/franca-aprova-projeto-que-autoriza-sedacao-para-doentes-terminais.shtml> Acesso em: 18 jun. 2018.

Importa mencionar que a Suíça permite o suicídio assistido desde 1942. Acredita-se que ainda haverá muitas polêmicas sobre o assunto. A classe médica ainda tem muito a entender, já que nos bancos da academia, médicos não são treinados para matar pessoas.

Por derradeiro, diante da inquietação científica e novos paradigmas sociais e éticos, a legislação deverá adequar novos conceitos e direitos, uma vez que o debate envolve a ciência médica com o questionamento: até que ponto pode-se prolongar a vida?

David Goodall pediu que seu corpo fosse doado à medicina ou, se isso não fosse possível, que suas cinzas fossem espalhadas pela Suíça, afinal nas palavras do cientista: “Meu sentimento é que uma pessoa velha como eu deveria ter todos os seus direitos como cidadão, incluindo o direito ao suicídio assistido”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de “tirar a própria vida” ainda é por demais um tema polêmico e traz discussões importantes para as ciências, religião e ética. Trata-se de respeito à autonomia e o reconhecimento do último desejo.

O que se aprende é que a morte é uma fatalidade, não uma escolha. A vida não pode ser eliminada por quem tem o dever de preservá-la. Por essa sensatez, se torna difícil alentar a existência de um direito de morrer. Todavia, se a vida digna merece proteção, a morte digna também deve ser merecedora dessa proteção.

O direito à vida é reconhecido mundialmente. É o único que as leis brasileiras reconhecem. O direito à morte (digna) é ignorado no ordenamento jurídico, reduzindo a prática penal cuja sanção está tipificada no Código Penal Brasileira. Entretanto a medicina e a tecnologia contemporânea podem mudar esse cenário. Entender o ato de querer morrer é difícil, mas nas palavras de David Goodall: “Se alguém escolhe se matar, isso é justo. Não acho que ninguém tenha direito de interferir”.

REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hannah. **A condição humana**. Trad. de Roberto Raposo. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARIÈS, Philippe. **História da morte no Ocidente. Da Idade média aos nossos dias**. Trad. de Priscila V. de Siqueira. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Leticia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. **PANOPTICA (em reformulação)**, v. 5, n. 2, p. 69-104, 2010.

BARZOTTO, Luiz Fernando. Pessoa e Reconhecimento – uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana. In: FILHO, Agassiz Almeida; MELGARÉ, Plínio (orgs.). **Dignidade da Pessoa Humana. Fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 02 mai. 2018.

_____, **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 02 mai. 2018.

BEVER, Lindsey. A scientist just turned 104. His birthday wish is to die. **The Washington Post. Democracy dies in darkness**. Washington, D.C., 02 mai. 2018. Disponível em: <<https://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=https://www.washingtonpost.com/news/to-your-health/wp/2018/04/30/a-scientist-just-turned-104-his-birthday-wish-is-to-die/&prev=search>> Acesso em: 02 mai. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____, **A Era dos direitos**. 9. ed. São Paulo: Campos, 2014.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito de morrer dignamente: eutanásia, ortotanásia, consentimento informado, testamento vital, análise constitucional e penal e direito comparado. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (Org.). **Biodireito: Ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução nº 1.805**. Dispõe que na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm> Acesso em: 21 jul. 2018.

_____, Código de Ética médica (CEM): **Resolução CFM nº. 1931**. (Publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2009, Seção I, p. 90) (Retificação publicada no D.O.U. de 13 de outubro de 2009, Seção I, p.173), 2010.

CUNHA, Anderson Santana. Finitude Humana: A perplexidade do homem diante da morte. 5º Encontro de Pesquisa na Graduação em Filosofia na UNESP. **Finitude Humana: A perplexidade do homem diante da morte**. v. 3, nº 1, 2010.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. v. I, art. 1º a 5º, LXVII. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.

CROCE JUNIOR, Delton. **Manual de medicina legal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DE ANDRADE MARTINS, Roberto; MARTINS, Lilian Al-Chueyr Pereira. Uma leitura biológica do 'De Anima' de Aristóteles. **Filosofia e história da biologia**, v. 2, n. 1, p. 405-426, 2007.

DINIZ, Débora & COSTA, Sérgio. Morrer com Dignidade: um Direito Fundamental in: CAMARANO, Ana Amélia. **Os Novos Idosos Brasileiros: Muito Além dos 60**. Cap. 04. Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

FERRATER MORA, J. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

FERREIRA, F. F. M. **Espiritismo Kardecista brasileiro e cultura política história e novas trajetórias**. Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Ciência Política. Belo Horizonte, 2008. Trabalho de dissertação apresentado ao Colegiado do Mestrado em Ciência Política, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Ciência Política. Orientadora: Prof.^a Ana Maria Doimo Dissertação defendida e aprovada em: 29/08/2008.

GARDEIL, Henri – Dominique. **Iniciação à filosofia de São Tomás de Aquino: psicologia, metafísica**. Tradução: Cristiane Negreiros Abbud Ayoub, Carlos Eduardo de Oliveira. 2ª ed. São Paulo: Paulus, 2013.

GUIMARÃES, D.T. **Dicionário compacto Jurídico**. 15ª Ed. São Paulo: Rideel, 2011.

JONAS, Hans. **O princípio vida: fundamentos para uma biologia filosófica**. Trad. de Carlos Almeida Pereira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

JUNGES, José Roque. **Bioética: perspectivas e desafios**. São Leopoldo: Coleção Focus. Ed. Unisinos, 1999.

LIONÇO, Márcia Helena Caprara. **O direito e a morte: uma abordagem ética**. Caxias do Sul, RS: Educ, 2010.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os Direitos Fundamentais como Limite ao Poder de Legislar**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2001.

MAIA, Bruno. O que é a morte assistida? **Esquerda.net**. São Paulo, 27 mai.2018. Disponível em: <<https://www.esquerda.net/dossier/o-que-e-morte-assistida/41711>> Acesso em: 17 jun. 2018.

DE ANDRADE MARTINS, Roberto; MARTINS, Lilian Al-Chueyr Pereira. Uma leitura biológica do 'De Anima' de Aristóteles. **Filosofia e história da biologia**, v. 2, n. 1, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas S. A., 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin. O Conceito de Dignidade Humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

Oliveira, Jair Lima de. **Liberdade de consciência e direito à morte digna. A dignidade da pessoa humana frente à Morte de si**. Dissertação (Mestrado), Direito – Centro Universitário FIEO. Faculdade de Direito. Osasco, UNIFIEO: 2013. p. 185.

PAZ, Sônia. **Os direitos da criança na reprodução assistida**. São Paulo: Pollux, 2003.

PERASSO, Valeria. Suicídio assistido: que países permitem ajuda para morrer? **G1. Ciência e Saúde**. São Paulo, 12 set.2015. Disponível em: < <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/09/suicidio-assistido-que-paises-permitem-ajuda-para-morrer.html>> Acesso em: 16 jun. 2018.

PESSINI, Leo. **Distanásia: até quando prolongar a vida?** Loyola, São Paulo, 2001.

_____. **Bioética: um grito por dignidade de viver**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Paulinas, 2009.

RAMPAZZO, Lino. **Antropologia: religiões e valores cristãos**. São Paulo: Paulus, 2014.

REUTERS. Bélgica aplica pela 1ª. vez eutanásia em paciente menor de 18 anos. **G1. Ciência e Saúde**. São Paulo, 17 set. 2016. Disponível em : <<https://oglobo.globo.com/sociedade/belgica-aplica-pela-1-vez-eutanasia-em-um-paciente-menor-de-18-anos-20130821>> Acesso em: 16 jun. 2018.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SANTOS, Leyde A.R. **Visão jurídica pós-moderna da técnica da criogenia humana à luz dos direitos fundamentais**. Trabalho de Conclusão de Curso – (Programa *stricto sensu* de Mestrado). Orientadora: Profa. Dra. Regina Vera Villas Bôas. Centro Universitário Salesiano de São Paulo – *Campus* Lorena, 141 f., 2015.

SANTOS, Sandra Cristina Patrício. **Eutanásia e suicídio assistido: o direito e a liberdade de escolha**. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2011. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/19198>> . Acesso em: 25 de jul. de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Sônia Maria Teixeira da. Eutanásia . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 48, dez. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1863>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

STREFLING, S. R. A realidade da pessoa humana em Tomás de Aquino. In: Seminário Internacional de Antropologia Teológica, 2016, Porto Alegre. **Anais do Seminário Internacional de Antropologia Teológica: pessoa e comunidade em Edith Stein**, v. 1, 2016.

ULLMANN, Reinholdo Aloysio. Aspectos Filosóficos da morte. **Teocomunicação**, Porto Alegre, v. 38, n. 159, p. 96-110, jan./abr. 2008.

VAZ, Wanderson Lago; ANDRADE, Bruna de Oliveira. O direito à morte digna. **Conteúdo Jurídico, Brasília, nov**, 2015. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-a-morte-digna,54816.html>>. Acesso em: 04 mai. 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. Parte Geral. v.1, 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. A ortotanásia e o Direito Penal brasileiro. 16° ed. São Paulo: **Revista Bioética**, 2008.

ZUBEN, Newton Aquiles Von. **Questões de Bioética: morte e direito de morrer**. 1998. Disponível em: Acesso em: 15 jun. 2007.